

Diario da Assembléa Constituinte

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1935

NUM. 52

Assembléa Constituinte de Sergipe

Boletim do dia 26

Presidente — *Pedro Diniz*

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barretto Filho e Alfredo Leite (8), ausentes os deputados Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Neite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othomiel Doria, José Ribeiro, Luiz Simões e Moacyr Sobral, o presidente declarou não haver numero legal, pelo que deixava de abrir a sessão.

(* Projecto de Constituição do Estado de Sergipe

Publicação feita com a incorporação da materia vencida em 2.ª discussão

O povo de Sergipe, por seus representantes reunidos em Assembléa Constituinte, com o intuito de se organizar como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, numa collectividade baseada nos fundamentos da Justiça social, fiel aos principios espirituaes da religião e obediente a Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição:

TITULO I

Da organização do Estado

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estado de Sergipe, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tem por territorio o que actualmente se acha sob sua jurisdicção, e o que, embora a esta alheio, mas que por direito lhe pertence, venha a ser ao mesmo incorporado pela solução de sua questão de limites, nos termos do art. 13 e seus paragraphos das Disposições Transitorias da Constituição Federal, ou por outro qualquer meio juridicamente reconhecido.

Art. 2º. A séde do Governo é a cidade de Aracaju, podendo ser transferida: em caracter definitivo, por lei or-

(* Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções.

dinaria; ou, provisoriamente, em caso de commoção interna, por decreto do Governador do Estado.

Art. 3º. Todos os poderes emanam do povo e em nome deste são exercidos.

Art. 4º. O Estado exerce os poderes decorrentes de sua autonomia, dentro dos limites traçados pela Constituição Federal, pelos seus orgãos proprios.

Art. 5º. São orgãos da autonomia do Estado os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, com funcções independentes, porem coordenadas, de acordo com o systema desta Constituição.

Paragrapho unico. Nenhum desses poderes pode delegar as suas attribuições, nem o cidadão investido nas funcções de um delles pode exercer as de outro.

Art. 6º. Compete ao Estado:

- a) velar na guarda da Constituição e das leis;
- b) exercer o poder de policia em todo o seu territorio;
- c) cuidar da saude e assistencia publicas;
- d) proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte;
- e) promover a colonização;
- f) fiscalizar a applicação das leis sociaes;
- g) proteger a infancia, amparar a maternidade e a ve-lhice e remediar a miseria, promovendo os meios que assegurem a cada um trabalho digno e subsistencia honesta;
- h) diffundir a instrucção publica em todos os seus graus;
- i) crear impostos, além dos que lhe são attribuidos expressamente pelo art. 8º. da Constituição Federal;
- j) elaborar leis supplementivas ou complementares da Legislação Federal, nos termos do art. 5º § 3º da Constituição Federal;
- k) legislar sobre todas as materias de sua competencia privativa, concurrente ou suplementar da União;
- l) fiscalizar as finanças dos municipios e a boa applicação de suas rendas;
- m) exercer todo e qualquer poder ou direito que lhe não fór explicita ou implicitamente negado por clausula expressa desta Constituição ou da Constituição Federal.

Paragrapho unico. Poderá o Estado, mediante accordo com o Governo da União, incumbir funcionarios federaes de executar leis e serviços estaduaes e actos ou decisões de suas autoridades, bem como incumbir funcionarios estaduaes de executar leis e serviços federaes e actos ou decisões das autoridades federaes.

Art. 7º. A organização politico-administrativa do Estado tem por base o Municipio, organizado na forma de Titulo II e com as attribuições que ali lhe são conferidas.

Art. 8º. É vedado ao Estado como aos Municipios:

- 1º — adoptar para funcções publicas identicas denominações diferentes das estabelecidas na Constituição Federal;
- 2º — rejeitar a moeda legal em circulação;
- 3º — denegar a extradicação de criminosos, reclamada de accordo com as leis da União, pelas justicas dos outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

4º — estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia entre bens de qualquer natureza ;

5º — contrahir emprestimo externo sem previa autorização do Senado Federal ;

6º — crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados ;

7º — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

8º — ter relações de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em pró do interesse collectivo ;

9º — alienar ou adquirir immoveis ou conceder privilegios sem lei especial que o autorize ;

10º — recusar fé aos documentos publicos ;

11º — negar a cooperação dos respectivos funcionarios no interesse dos serviços da União, dos demais Estados, do Districto Federal, ou dos Municipios ;

12º — cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos ;

13º — tributar os combustiveis produzidos no pais para os motores de explosão ;

14º — cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduaes, inter-municipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, em seu territorio, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem ;

15º — tributar bens, rendas e serviços da União, dos outros Estados ou dos Municipios, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragrapho unico. A prohibição constante do n. 15 não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 9º. São do dominio do Estado :

I — os bens cuja propriedade lhe é attribuida pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo 20 da Constituição Federal ;

II — as margens dos rios navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

Art. 10. E' facultado ao Estado celebrar accordos com a União para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a unificação de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 12. A Assembléa reunir-se-á, ordinariamente, na Capital do Estado, independente de convocação, no dia 7 de Setembro de cada anno, durando tres mezes o periodo de seu funcionamento, prorogavel nos termos do n. 4 do art. 31 e extraordinariamente, quando fôr convocada pela maioria dos seus membros ou pelo Governador do Estado.

Art. 13. A Assembléa Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente e representantes de profissões.

§ 1º. Os representantes do povo serão em numero de 20 e poderão ser augmentados em lei ordinaria na proporção de um por trinta mil habitantes, quando o recenseamento denunciar accrescimento de população.

§ 2º. Os representantes de profissões serão em numero de 4, assim distribuidos: um para as profissões liberaes; um para o funcionalismo publico; um para os empregadores de todos os ramos; e um para os empregados de todos os ramos.

Art. 14. Desde a data de sua installação a Assembléa Legislativa funcionará todos os dias uteis, com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros. As sessões serão publicas, salvo sua resolução em contrario e as deliberações tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um de seus membros.

Art. 15. No primeiro dia de cada sessão legislativa, receberá a Assembléa uma Mensagem do Governador, relativa á sua administração no exercicio anterior, dependendo da Assembléa a approvação da parte financeira.

Paragrapho unico. No caso de não ter o Governador cumprido este dever, a Assembléa elegerá uma comissão para organizar as contas, que, não sendo julgadas boas, darão lugar a processo de responsabilidade.

Art. 16. São elegiveis á Assembléa Legislativa todos os brasileiros natos maiores de 21 annos e alistados eleitores que tiverem mais de cinco annos de residencia no Estado, contados em qualquer tempo.

Paragrapho unico. Os representantes de profissões, além disso, devem satisfazer a exigencia do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 17. São inelegiveis á Assembléa Legislativa as pessoas enumeradas no art. 112 da Constituição Federal.

Art. 18. A Assembléa não poderá ser dissolvida.

Art. 19. Desde a expedição do diploma não pode o deputado :

1 — celebrar ou executar contracto com a administração estadual ou municipal, nem com a União nos contractos que tiverem execução dentro do Estado.

2 — aceitar cargo, commissões ou empregos remunerados, salvo as commissões de representação do Estado.

Paragrapho unico. Não incide na prohibição do n. 2 o deputado que aceitar a reintegração em cargo publico de que não seja demissivel *ad nutum*, ou a obtiver em consequencia de sentença judiciaria.

Art. 20. Depois de empossado, não pode o deputado :

1º — occupar cargo publico de que seja demissivel *ad nutum* ;

2º — continuar a exercer cargo publico remunerado, a não ser no intervallo das sessões legislativas ;

3º — accumular um mandato com outro de character legislativo, federal, estadual ou municipal ;

4º — ser director, proprietario, socio ou membro do conselho fiscal de empreza, banco ou outra qualquer sociedade, quer civil, quer commercial, que goze favores, privilegios ou isenções obtidos em virtude de contracto com a administração publica, não se comprehendendo nesta disposição o accionista de sociedade anonyma.

5º — patrocinar causas contra o Estado e os municipios ;

6º — ser promovido na vigencia do mandato, a não ser por antiguidade, contando tempo, para esta promoção, apenas por duas legislaturas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da prohibição do n. 2 os cargos do magisterio superior, normal e secundario.

Art. 21. A infracção de qualquer dos dispositivos pre-

vistos nos arts. 19 e 20 e seus paragraphos importa na perda do mandato, decretada pelo Tribunal Regional, depois de verificar a incompatibilidade, mediante provocação da Assembléa ou de qualquer eleitor.

Art. 22. Desde que tiverem recebido diploma, até a expedição dos diplomas para a legislatura séguinthe, não poderão os deputados ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Essa immuniidade é extensiva ao supplente immediato do deputado em exercicio.

§ 1º. No caso de prisão em flagrante delicto de crime inafiançavel serão immediatamente remettidos á Assembléa os autos do processo, para que esta resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia e autorize ou não a formação da culpa.

Art. 23. Os deputados são inviolaveis, no exercicio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24. Os deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados um e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.

Art. 25. Independente de acceptação da Assembléa Legislativa, pode o deputado renunciar ao mandato, desde que apresente á Meza renuncia escripta com firma reconhecida.

Art. 26. Importa em renuncia do mandato a ausencia do deputado, durante 30 sessões consecutivas, sem prévia licença da Assembléa.

Art. 27. Nos casos de vaga, por qualquer motivo, de deputados, serão convocados os supplentes, procedendo-se á eleição, si os não houver, dentro de 30 dias a contar da abertura da vaga. Não será preenchida a vaga si esta occorrer no ultimo anno da legislatura.

Art. 28. A Assembléa Legislativa poderá crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, desde que o requeira a terça parte dos seus membros, como tambem solicitar dos secretarios de Estado as informações que julgar necessarias sobre os serviços que lhes estão affectos.

Art. 29. A Assembléa Legislativa elegerá a sua Mesa, regulará a sua propria policia, e decretará um Regimento Interno que não poderá ser alterado sinão em virtude de proposta escripta, impressa e distribuida em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Parapho unico. A Assembléa organizará o seu Regimento Interno, de forma a assegurar, o quanto possível, em todas as commissões permanentes, a representação das correntes de opinião nella definidas.

Art. 30. O voto será secreto nas eleições e deliberações sobre actos e contas do Governador do Estado.

SECÇÃO II

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 31. Compete ao Poder Legislativo, independente de sancção governamental :

1º — autorizar ajustes ou convenios interestaduaes, sem caracter politico ;

2º — julgar as contas do Governador do Estado ;

3º — julgar os actos de emergencia por ventura levados a effeito pelo Poder Executivo, no intervallo de suas sessões ;

4º — prorogar suas sessões, suspendel-as ou adial-as,

5º — autorizar o Governador a ausentar-se do territorio do Estado ;

6º — fixar a ajuda de custo e o subsidio dos deputados e o subsidio do Governador do Estado ;

7º — crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte de seus membros ;

8º — promover a responsabilidade do Governador e dos secretarios de Estado ;

9º — pedir a intervenção federal, nos casos previstos pela Constituição Federal ;

10 — approvar, mediante voto secreto, as nomeações dos magistrados da Córte de Appellação ;

11 — autorizar a intervenção nos municipios, nos casos em que é admissivel ;

12 — suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força nos municipios, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem ;

13 — coordenar as relações entre os municipios e os poderes estaduaes, zelando pela autonomia municipal nos termos desta Constituição ;

14 — proceder á extincção do municipio quando occorrer o caso do art. 93, letra a ;

15 — Examinar em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes ;

16 — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario ;

17 — propor ao Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou eivados de abuso de poder ;

18 — organizar os planos de solução dos problemas estaduaes ;

19 — autorizar os Municipios a contrahir emprestimos internos ;

20 — organizar a sua Secretaria, nomear e dimittir os respectivos funcionarios.

Parapho unico. As leis, decretos e resoluções de competencia exclusiva da Assembléa serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente de sua Meza.

Art. 32. Compete á Assembléa, com a sancção do Governador do Estado :

1º — votar annualmente o Orçamento da Receita e da Despesa do Estado ;

2º — autorizar o Poder Executivo a solicitar do Senado Federal autorização para contrahir emprestimos externos ;

3º — autorizar operações de credito, inclusive emissão de apolices ;

4º — dispor sobre a divida publica e sobre os meios do respectivo pagamento ;

5º — elaborar um Codigo de responsabilidade politica do Governador do Estado e seus secretarios ;

6º — decretar um Codigo de Contabilidade Publica ;

7º — legislar sobre a organização municipal, creando um órgão de controle financeiro dos municipios ;

8º — regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado ;

9º — crear e supprimir empregos publicos estaduaes, fixar e alterar os vencimentos dos respectivos funcionarios, sempre por lei especial ;

10º — fixar annualmente o effectivo da Força Publica e da Policia Civil ;

11º — legislar sobre todas as materias da competencia exclusiva, subsidiaria ou complementar do Estado.

SECÇÃO III

Da elaboração das leis, sancção e veto

Art. 33. A iniciativa dos projectos de lei compete a

qualquer membro ou comissão da Assembléa, e ao Governador do Estado.

Art. 34. Dentro de 15 dias do recebimento de qualquer projecto de lei deverá o Presidente da Assembléa incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado.

Art. 35. Os projectos de lei serão remetidos, depois de approvados pela Assembléa, ao Governador do Estado, para que os sancione ou véte.

Art. 36. Recbendo um projecto de lei definitivamente approvado, poderá o Governador do Estado vetá-lo no todo ou em parte, si o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses publicos, devolvendo-o á Assembléa dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, com as razões de seu véto.

§ 1º. O silencio do Governador no decendio importa em sanção da lei.

§ 2º. Vetado o projecto e devolvido á Assembléa, esta dentro de 15 dias approvará ou rejeitará o véto, por dois terços de seus votos.

§ 3º. Si a Assembléa rejeitar o véto, será o projecto enviado como lei definitiva ao Governador do Estado, para que o promulgue e publique.

§ 4º. Na hypothese do § anterior, não sendo a lei promulgada, dentro de 48 horas, pelo Governador do Estado, e quando occorrer o caso de § 1º, caberá ao presidente da Assembléa a sua promulgação, nos termos seguintes: "o presidente da Assembléa faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei".

Art. 37. Os projectos de lei apresentados regularmente na Assembléa sendo rejeitados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 38. Os projectos de Codigos ou consolidações de dispositivos legais podem ser approvados em globo pela Assembléa, depois de revisto por uma comissão especial.

Art. 39. Todo projecto de lei será apresentado com uma ementa elucidativa de seu objectivo e não poderá conter materia extranha ao seu enunciado.

SECÇÃO IV

Do orçamento e regimen financeiro

Art. 40. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1º. O Governador do Estado enviará á Assembléa, dentro dos dez primeiros dias da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento, que não poderá conter dispositivo extranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita liquidavel dentro do exercicio;

b) a applicação do saldo, ou o modo de cobrir o deficit.

§ 2º. E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

Art. 41. Compete privativamente ao Estado decretar impostos sobre:

1º — propriedade territorial, excepto a urbana;

2º — transmissão de propriedade causa mortis;

3º — transmissão de propriedade imobiliaria inter vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

4º — consumo de combustivel de motor de explosão, á excepção dos produzidos no paiz;

5º — vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;

6º — exportação das mercadorias de sua produção, até o maximo de dez por cento *ad valorem* vedadas quaesquer additionaes;

7º — industrias e profissões;

8º — actos emanados de seu governo e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual;

9º — taxas de serviços estaduaes;

10º — outras materias tributarias, além das que lhe são expressamente attribuidas.

§ 1º. O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou espécie dos productos.

§ 2º. O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3º. Em casos excepcionaes poderá o Estado solicitar ao Senado Federal, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação além do limite fixado.

§ 4º. Caberá ao Estado o imposto sobre transmissão de bens corporeos, quando forem taes bens situados em seu territorio, e o imposto de transmissão *causa mortis* de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, quando ali se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido ao Estado o imposto quanto aos valores da herança que, em seu territorio, forem liquidados ou transferidos a herdeiros.

§ 5º. A arrecadação feita pelo Estado de impostos que lhe não sejam privativamente attribuidos será distribuida na razão de trinta por cento para a União e vinte por cento para o Municipio onde foi effectuada.

§ 6º. Os impostos serão uniforme e igualmente lançados em todo o territorio do Estado, não sendo permittido estabelecer situação de desigualdade entre os municipios.

§ 7º. O Estado applicará pelo menos um por cento de suas rendas tributarias no amparo á maternidade e á infancia, vinte por cento da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, e quatro por cento de sua receita tributaria sem applicação especial na assistencia ás regiões assoladas pela secca.

§ 8º. Será decretado um Codigo de Contabilidade estabelecendo as leis uniformes de contabilidade publica.

§ 9º. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento de seu valor ao tempo do augmento.

§ 10. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

§ 11. A abertura de credito especial ou supplementar depende de previa autorização legislativa; podem ser abertos, entretanto, creditos extraordinarios, *ad referendum* da Assembléa, desde que occorram circunstancias imprevisas e notorias de calamidade publica.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 42. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com a collaboração de seus secretarios.

Art. 43. O periodo governamental durará um quadriennio, não podendo o Governador do Estado ser reeleito sinão quatro annos depois de cessado o seu periodo governamental, qualquer que tenha sido a duração deste.

Parapho unico. A disposição deste artigo é extensiva, também, áquelle que occupou o cargo em virtude de substituição.

Art. 44. Realizar-se-á a eleição do Governador, em todo o territorio do Estado, noventa dias antes de terminar o quadriennio, ou trinta dias depois de occorrer a vaga do cargo, quando esta se verificar dentro dos dois primeiros annos do periodo governamental.

Art. 45. Nessas eleições, que obedecerão ás exigencias da lei eleitoral em vigor, será escolhido o Governador do Estado, por maioria de votos, em sufragio universal, directo e secreto.

Art. 46. Dentro dos trinta dias subsequentes ao pleito, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral fará a apuração e proclamará o nome do eleito.

Art. 47. O Governador assim proclamado, deverá tomar posse no ultimo dia do quadriennio que se finda. Decorridos trinta dias a contar desta data, si o Governador do Estado não houver assumido o cargo, o Tribunal Regional declarará aberta a vaga, providenciando logo para a nova eleição, salvo si ficar provado impedimento em virtude de coacção ou força maior.

Art. 48. O Governador do Estado tomará posse perante a Assembléa Legislativa ou, si não estiver reunida, perante a Corte de Appellação, pronunciando o seguinte compromisso: "Prometto solemnemente cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado e todas as leis vigentes, promover o bem do povo sergipano, defender intransigentemente a sua autonomia, e exercer o Governo com a perfeita comprehensão de que me é confiado afim de assegurar a paz e a prosperidade da população".

Art. 49. Occorrendo a vaga de Governador do Estado no terceiro anno do quadriennio, a Assembléa Legislativa, dentro de trinta dias, elegerá o substituto em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Si no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria proceder-se-á á eleição por maioria relativa sendo preferido o mais velho, em caso de empate.

Art. 50. Si a vaga occorrer no ultimo anno do quadriennio, e nos casos de impedimento ou falta temporaria

do Governador do Estado, serão chamados successivamente a substituí-lo o Presidente da Assembléa Legislativa, e o da Corte de Appellação.

Parapho unico. O substituto exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído, e perderá o direito á substituição si não tomar posse no dia designado, salvo si ficar provado impedimento em virtude de coacção ou força maior.

Art. 51. São elegiveis ao cargo de Governador do Estado os brasileiros natos maiores de trinta e cinco annos, que estiverem no gozo de seus direitos políticos, desde que tenham dez annos de residencia no Estado, contados em qualquer tempo, ou hajam exercido a sua representação politica.

Art. 52. São inelegiveis para o cargo de Governador do Estado, além das pessoas enumeradas no art. 112 ns. 1 e 2 da Constituição Federal, as autoridades federaes e estaduais que tiverem jurisdicção em todo o territorio do Estado.

Art. 53. O Governador do Estado, depois de empossado, não poderá sahir do seu territorio sem prévia licença da Assembléa, e depois de eleito não poderá aceitar com-

missões ou emprego federal, nem incorrer em nenhuma das prohibições previstas para os deputados.

Parapho unico. A perda do cargo pela infracção de qualquer dessas prohibições será decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação de qualquer eleitor ou da Assembléa.

Art. 54. O Governador do Estado receberá o subsidio que tór fixado pela Assembléa, na ultima sessão legislativa do periodo governamental anterior.

SECÇÃO II

Das attribuições do Governador do Estado

Art. 55. Compete ao Governador do Estado:

1º — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa, expedindo decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º — Nomear e demittir livremente os secretarios de Estado, o prefeito da Capital e o dos Municipios que possuirem estancias hydro-mineraes;

3º — Provêr os cargos publicos, na forma que a lei determinar, salvo as restricções expressas nesta Constituição;

4º — Apresentar annualmente á Assembléa Legislativa uma mensagem contendo a prestação de contas do anno anterior, discriminando minuciosamente a applicação das rendas e o estado dos serviços publicos e solicitando as providencias e reformas que entender necessarias.

5º — Tomar a iniciativa das propostas de lei que achar convenientes perante a Assembléa Legislativa.

6º — Celebrar com outros Estados, com a previa autorização da Assembléa, accordos sem character politico.

7º — Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa.

8º — Dispôr da Força Publica do Estado, para fazer cumprir as leis e garantir a acção das autoridades dentro da orbita legal.

9º — Decretar medidas de emergencia para garantir a ordem publica ou attender as necessidades da população, nos casos de calamidade, convocando logo a Assembléa afim de submettel-as á apreciação desta.

10 — Representar o Estado, pessoa de direito publico, nas suas relações com a União, com os demais Estados, Districto Federal e Territorios, com os Municipios ou com particulares.

11 — Resolver os conflictos de jurisdicção de autoridades administrativas e as questões de competencia entre os órgãos da administração do Estado, enquanto não houver decisão judiciaria a respeito.

SECÇÃO III

Dos secretarios de Estado

Art. 56. O Governador será auxiliado por secretarios de Estado.

Art. 57. Podem ser secretarios de Estado aquelles que forem elegiveis á Assembléa.

Art. 58. O numero dos secretarios de Estado e suas attribuições serão fixados pela Assembléa Legislativa em lei ordinaria.

Art. 59. Compete aos secretarios de Estado, além das attribuições que a lei ordinaria fixar:

1º — subscrever os actos do Governador.

2º — expedir instrucções para a boa execução das leis e regulamentos;

3º — apresentar ao Governador do Estado, afim de servir de base á elaboração da Mensagem annua, o relatório dos serviços de sua Secretaria, no anno anterior, acompanhado da proposta do respectivo orçamento para o anno seguinte ;

4º — Prestar á Assembléa Legislativa as informações devidamente solicitadas sobre os serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. A' Secretaria que superintender os serviços da Fazenda Publica, compete ainda, além das attribuições acima discriminadas, elaborar a proposta geral do orçamento do Estado e apresentar ao Governador, devidamente approved pelo órgão technico competente, o balanço definitivo da receita e despesa do exercicio anterior, que será incorporado á Mensagem Governamental.

Art. 60. Além dos crimes communs e funcçionaes definidos na lei penal, serão os secretarios de Estado responsabilizados pelos actos que subscreverem conjunctamente com o Governador ou praticarem em nome deste.

Art. 61. Serão tambem responsabilizados os secretarios de Estado nos casos previstos pelo art. 65 e seus incisos pelos actos que praticarem, ordenarem ou permittirem.

Paragrapho unico. Importa em crime de responsabilidade a recusa de informações do secretario á Assembléa Legislativa, quando devidamente solicitadas.

Art. 62. Os secretarios de Estado serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pela Côrte de Appellação, salvo quando responderem solidariamente com o Governador, e este esteja sendo processado pelo Tribunal Especial.

Art. 63. Os membros do Poder Legislativo nomeados secretarios de Estado não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exerçam o cargo, pelos supplentes respectivos.

Paragrapho unico. O secretario receberá apenas os vencimentos desse cargo, perdendo o subsidio, não podendo além disso exercer nenhum outro cargo publico, nem votar na prestação de contas do Governador.

SECÇÃO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 64. Além dos crimes communs e dos funcçionaes previstos na lei penal, será processado o Governador do Estado por crime de responsabilidade.

Art. 65. São crimes de responsabilidades os actos do Governador do Estado, definidos em lei, que attentarem contra :

- 1º — a autonomia do Estado ;
- 2º — o regimen federal ;
- 3º — o livre exercicio dos poderes politicos ;
- 4º — o livre exercicio e gozo dos direitos politicos, sociaes ou individuaes legalmente exercidos ;
- 5º — a autonomia dos municipios nos termos em que esta Constituição a estabelece ;
- 6º — a probidade da administração e a fiel applicação dos dinheiros publicos ;
- 7º — as leis orçamentarias ;
- 8º — o cumprimento das decisões judiciais ;
- 9º — os deveres de informação e prestação de contas do Executivo ao Legislativo.

Paragrapho unico. No crime de responsabilidade previsto no paragrapho unico do art. 61, incorrerá tambem o Governador do Estado, quando não obrigar o secretario a prestar as informações solicitadas pela Assembléa ou

Art. 66. Nos crimes communs e funcçionaes previstos na lei penal será o Governador do Estado processado e julgado pela Côrte de Appellação e nos crimes de responsabilidade por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Côrte, e se comporá de seis juizes, sendo dois desembargadores e quatro deputados. O presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º. Os juizes do Tribunal Especial serão convocados dentro dos cinco dias uteis subsequentes á decretação da accusação, sendo os deputados eleitos pela Assembléa e os desembargadores sorteados entre os membros da Côrte de Appellação.

§ 2º. A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte de Appellação, que convocará immediatamente a Junta Especial de Investigações, composta de dois deputados eleitos annualmente para esse fim e de um desembargador sorteado, tambem annualmente, entre os seus pares. Os membros da referida junta não poderão fazer parte do Tribunal Especial.

§ 3º. Procedida á investigação dos factos arguidos, e ouvido o Governador do Estado, a Junta enviará á Assembléa Legislativa o seu relatório, acompanhado dos documentos, afim de que esta, dentro de 30 dias, e ouvida a Commissão competente, decrete ou não a accusação.

§ 4º. Decretada a accusação, ficará desde logo o Governador afastado do cargo, e a Assembléa remetterá todo o processo ao Presidente do Tribunal, para os devidos tramites e final julgamento. Si a Assembléa, dentro do prazo a que se refere o § 3º, não se pronunciar sobre a denuncia, a Junta de Investigaçao enviará copia do relatório e os documentos ao Presidente da Côrte de Appellação, afim de que promova a organização do Tribunal Especial, e este processe e julgue a denuncia.

§ 5º. O Tribunal Especial poderá applicar somente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer funcção publica estadual, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

CAPITULO IV

DO PODER JUDICIARIO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 67. São órgãos do Poder Judiciario :

- a) a Côrte de Appellação ;
- b) os juizes e Tribunaes que a lei crear ;
- c) o Tribunal do Jury.

Art. 68. Salvas as restricções expressas nesta Constituição os juizes gozarão das seguintes garantias :

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo sinão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido ou aposentadoria. A aposentadoria será facultada ao magistrado que tiver mais de 30 annos de serviços publicos ; compulsoria, no caso de invalidez comprovada ou quando o magistrado attingir a idade de 65 annos ;
- b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido ou em consequencia de promoção acceita, ou em virtude de decisão da Côrte de Appellação tomada por dois terços de seus juizes effectivos, em virtude de interesse publico.
- c) irreductibilidade de vencimentos, que ficam isentos de qualquer tributação estadual.

Paragrapho unico. A lei poderá crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para jul-

gamento das causas de pequeno valor, preparo das exceções de sua alçada e substituição dos juizes vitalícios, os quaes, uma vez reconduzidos em seus cargos com audiência da Côrte de Appellação, só poderão ser demittidos por sentença judiciaria ou em virtude de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 69. Os membros do Poder Judiciario, ainda que em disponibilidade, não podem exercer nenhuma outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação de tal preceito importa na perda immediata do cargo e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 70. E' vedado ao magistrado exercer qualquer actividade politico-partidaria.

Art. 71. Não será attribuida a nenhum magistrado percentagem pela cobrança de dívida.

Art. 72. A lei de Organização Judiciaria do Estado creará os órgãos judiciarios que entender, attendendo ás determinações do art. 104 e seus paragraphos da Constituição Federal.

Art. 73. Pode o magistrado recusar promoção; em caso de mudança de sede do juizo é-lhe facultado transferir-se com ella ou pedir disponibilidade, com vencimentos integraes.

SECÇÃO II

Da Côrte de Appellação

Art. 74. A Côrte de Appellação, com sede na capital do Estado e jurisdicção em todo o seu territorio, compõe-se de 5 membros. Esse numero não poderá ser reduzido, mas poderá ser elevado até o maximo de 7, por proposta da Côrte de Appellação.

Art. 75. Os membros da Côrte de Appellação serão nomeados pelo Governador do Estado, com a approvação da Assembléa, obedecendo aos seguintes principios:

a) um quinto escolhido entre os advogados ou membros do Ministerio Publico, de reconhecido saber juridico e illibada reputação, com dez annos, pelo menos, de pratica de fóro, e que não tenham os primeiros menos de 35 nem mais de 50 annos de idade;

b) os demais entre os juizes de direito, com dez annos, pelo menos, de pratica forense.

Paragrapho unico. Para o preenchimento de vaga, organizará a Côrte de Appellação uma lista triplíce, por escrutinio secreto, mediante habilitação dos interessados, obedecendo-se ao disposto no art. 80, si a vaga tiver de ser preenchida por um juiz.

Art. 76. Compete á Côrte de Appellação:

1º — processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado, nos crimes communs:

b) os juizes inferiores e o procurador geral do Estado;

c) os secretarios de Estado nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo quando forem connexos com os do Governador do Estado, e o fóro já esteja prevenido, pela accusação decretada perante o Tribunal Especial;

d) o *habeas-corpus* em geral, assim lhe seja invocada a competencia originaria, e quando fór paciente, ou coactor, magistrado, funcionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos originariamente á jurisdicção da Côrte ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia.

e) o mandado de segurança contra actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores.

f) os litigios entre o Estado e os municipios ou entre estes;

g) a execução de sentenças nas causas que julgar originariamente, com a faculdade de delegar actos de processo a juiz inferior;

h) os conflictos de jurisdicção entre os juizes inferiores;

i) a extradicção de criminosos requisitada pela Justiça de outros Estados.

2º — Julgar originariamente as acções rescisórias.

3º — Julgar em gráo de recurso-ordinario:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas pela instancia inferior;

b) as decisões denegatorias de *habeas-corpus*.

Paragrapho unico. A Côrte de Appellação poderá dividir-se em turmas, para o julgamento dos feitos, salvo quando se questionar sobre constitucionalidade das leis, caso em que o julgamento será necessariamente deferido ao Tribunal pleno.

Art. 77. Compete ainda á Côrte de Appellação:

a) solicitar á Côrte Suprema que promova a intervenção federal, para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local;

b) declarar definitivamente a inconstitucionalidade das leis, por maioria absoluta da totalidade de seus membros;

c) imprimir homogeneidade á Jurisprudencia, mediante provocação de qualquer interessado, quando occorrer diversidade manifesta na interpretação das leis, entre os juizes inferiores;

d) elaborar o seu Regimento Interno, organizar a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de cargos, e nomear, substituir e demittir os seus funcionarios, observando os preceitos legais.

Paragrapho unico. O Presidente da Côrte de Appellação será eleito por um anno, e não poderá ser reeleito senão uma vez, salvo quando todos os juizes da mesma Côrte já tiverem exercido o cargo em virtude de reeleição, pelo prazo completo.

SECÇÃO III

Dos Juizes e Tribunaes

Art. 78. A lei creará os juizes e Tribunaes necessarios á boa distribuição da justiça, definindo-lhes a competencia e attribuições.

Art. 79. Para o provimento de cargos de juizes vitalícios, serão nomeados brasileiros natos, bachareis ou doutores em direito, com 4 annos, pelo menos, de pratica no fóro do Estado, e que não tenham menos de 25 e nem mais de 50 annos de idade, classificados em lista triplíce, pela Côrte de Appellação, em virtude de concurso de titulos e provas.

Paragrapho unico. Não prevalecerá o limite maximo de idade si o candidato fór juiz ou membro do Ministerio Publico.

Art. 80. O accesso aos grãos immediatamente superiores far-se-á pelo criterio da antiguidade de classe e do merecimento, alternadamente, attendendo-se, em tudo, ao que dispõe o art. 104. §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal.

CAPITULO V

DOS ORGÃOS AUXILIARES

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 81. Para o perfeito funcionamento dos poderes constitucionaes, além dos órgãos proprios respectivos,

serão creados os auxiliares, com as funções e actividades que a lei lhes attribuir.

Art. 82. São órgãos auxiliares :

- a) o Ministerio Publico ;
- b) os serventuários da Justiça ;
- c) os conselhos technicos ;
- d) o Departamento de Assistencia Municipal ;
- e) os demais órgãos auxiliares que a lei crear.

SECÇÃO II

Do Ministerio Publico

Art. 83. O procurador geral do Estado é o chefe do Ministerio Publico, funcionando junto á Côrte de Appellação e tendo vencimentos iguaes aos dos desembargadores.

Paragrapho unico. Esse cargo será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado e só poderá ser provido por brasileiros natos que preencham os requisitos exigidos á nomeação dos juizes.

Art. 84. Os membros do Ministerio Publico serão nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito e só poderão ser demittidos por sentença judiciaria, ou em virtude de processo administrativo no qual lhes seja assegurada ampla defeza e só poderão ser removidos por interesse publico, mediante proposta do procurador geral do Estado e resolução de dois terços da Côrte de Appellação.

Paragrapho unico. No caso de falta absoluta de bachareis ou doutores em direito no Estado, constatada pela forma que a lei regular, poderão ser nomeados promotores publicos, interinamente, academicos de direito, maiores de 18 annos de idade, e de conducta social e privada recommendaveis.

Art. 85. Quando a Côrte de Appellação declarar inconstitucional uma lei do Estado, ou acto de qualquer autoridade estadual, deverá o procurador geral comunicar a decisão á Assembléa, e bem assim ao órgão que tiver dado origem ao acto ou á lei impugnada.

Art. 86. O procurador geral do Estado não poderá exercer nenhuma outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos nesta Constituição, nem a advocacia, perante os Tribunaes e juizes do Estado. A violação desse preceito importa na perda do cargo.

SECÇÃO III

Do Departamento de Assistencia Municipal

Art. 87. O Departamento de Assistencia Municipal, cuja organização e funcionamento serão definidos em lei ordinaria, é um órgão de assistencia technica e fiscalização financeira dos municipios.

Art. 88. Cada municipio enviará, mensalmente, ao Departamento um balanço circunstanciado de suas finanças, com a discriminação das rendas e sua applicação.

Art. 89. Quando o Departamento verificar que a situação do municipio incide em algum dos casos previstos no art. 93, letra a denunciará immediatamente a Assembléa essa situação, para os fins de direito.

Art. 90. Os municipios contribuirão com uma quota que será estipulada, e que não poderá exceder de 5 por cento de sua renda, para a manutenção do Departamento.

TITULO II

Do regimen municipal

CAPITULO I

Da organização dos municipios

Art. 91. O Estado é composto de municipios, gozando de autonomia, nas materias de sua competencia.

Art. 92. O municipio deve ter pelo menos 10:000\$000 de rendas annuaes e uma população de cinco mil habitantes.

Art. 93. A divisão municipal somente pode ser alterada nos seguintes casos:

a) para extinguir o municipio cujas rendas decrescerem a menos de 10:000\$000 annuaes e cuja população ficar reduzida a menos de cinco mil habitantes ;

b) para a criação de um municipio novo ou em virtude de aquisição de territorio, por qualquer titulo ou em razão de desmembramento de um ou mais municipios existentes.

Paragrapho unico. Em qualquer caso a alteração só poderá ser feita depois de votada pela Assembléa em tres sessões consecutivas, observando os seguintes principios :

a) no caso de extinção de algum municipio este será incorporado ao municipio que a sua Camara Municipal preferir, desde que seja limitrophe ; se a Camara Municipal não optar ou preferir um municipio que não seja limitrophe, a Assembléa resolverá a incorporação áquelle dos municipios limitrophes que tiver menor renda ;

b) no caso de aquisição de territorio esse só poderá constituir um municipio si estiver em continuidade ao territorio do Estado ;

c) no caso de desmembramento, proceder-se-á de forma a que o municipio primitivo não soffra modificação nas suas rendas nem na sua população que determine a sua extinção.

Art. 94. Os municipios não podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, sendo da competencia exclusiva da Assembléa qualquer alteração da divisão municipal.

Paragrapho unico. Podem, entretanto, os municipios provocar a alteração, por meio de representação motivada á Assembléa.

Art. 95. E' facultado aos municipios entrarem em accordo, entabularem negociações sem caracter politico, submettendo-os á approvação da Assembléa.

Art. 96. Compete aos Municipios, observadas as disposições desta Constituição e da Constituição Federal :

a) a organização de seu governo, respeitando o principio da electividade do prefeito e dos vereadores em eleição directa, e a temporariedade dessas funções de accordo com a duração das funções estaduaes analogas, resalvando-se o disposto no art. 97 ;

b) prover sobre :

I — Instrucção Publica ;

II — Amparo á maternidade e a infancia ;

III — Soccorros aos indigentes e enfermos pobres, creando serviços especializados, animando e coordenando os de iniciativa particular já existentes

IV — Auxilio ás familias de prole numerosa.

V — Protecção a juventude contra toda exploração bem como contra o abandono physico, moral e intellectual.

VI — Adopção de medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade infantil ; e de hygiene social que impeçam a propagação das doenças transmissiveis.

c) A decretação de seus impostos e taxas e a arrecadação

dação e applicação de suas rendas, reservando dez por cento para a educação e cultura e um por cento para o amparo á maternidade e á infancia.

d) A organização dos serviços municipaes e a divisão de seu territorio em districtos ;

e) O exercicio dos demais poderes e o desempenho de outros quaesquer serviços que a Constituição Federal expressamente lhes attribue em character privativo ou em concorrência com o Estado.

Art. 97. O municipio da Capital, e bem assim o das estancias hydro-mineraes, será administrado por um prefeito de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal electiva.

Art. 98. E' vedado aos municipios contrahir em prestimos sem previa autorização da Assembléa.

Art. 99. A Lei de Organização Municipal discriminará a competencia tributaria dos municipios, o modo de applicar as suas rendas, a responsabilidade de seus administradores, as regras de sua contabilidade e as suas relações com o Estado, que lhes prestará assistencia por intermedio do Departamento de Assistencia Municipal.

CAPITULO II

Da intervenção nos municipios

Art. 100. O Estado intervirá nos municipios, assumindo-lhes provisoriamente a direcção, nos seguintes casos:

a) para lhes regularisar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento de sua divida fundada por dois annos consecutivos;

b) para garantir o livre exercicio dos poderes publicos municipaes, por solicitação de seus legitimos representantes;

c) para fazer cumprir as decisões judiciais e as leis federaes e estaduaes.

§ 1.º No caso da letra a e b o Governador do Estado, ouvindo previamente a Assembléa, decretará a intervenção, fixando-lhe, no mesmo acto, o prazo e o objecto e estabelecerá os termos em que deve ser executada, nomeando o interventor, si fór necessario. Decretada a intervenção, submeterá o Governador do Estado o seu acto á apreciação da Assembléa, convocando-a extraordinariamente, para esse fim. A Assembléa ao tomar conhecimento da intervenção, poderá modificar-a em qualquer dos seus termos, ou suspendel-a si não a achar motivada, restituindo desde logo ao municipio a sua autonomia e reintegrando as autoridades municipaes porventura afastadas de suas funções.

§ 2.º No caso da letra c a intervenção será decretada pelo Governador do Estado á requisição da Corte de Appellação, que tomará essa iniciativa *ex-officio* ou mediante provocação do procurador geral, submettendo-se igualmente o acto á apreciação da Assembléa nos termos do § 1.º.

TITULO III

Da ordem economica e social

Art. 101. Dentro dos limites de sua competencia suppletiva ou complementar, cumpre ao Estado organizar a sua vida economica, conforme os principios da justiça e attendendo ás peculiaridades locaes, de forma a garantir

§ 1.º E' garantida a liberdade economica, resalvada a acção reguladora do Estado, nos termos da lei.

§ 2.º O Estado organizará os necessarios serviços technicos e administrativos, satisfazendo ás outras condições estabelecidas em lei, afim de exercer as attribuições que lhe competem em relação ao aproveitamento das minas, das jazidas mineraes, das aguas e da energia hydraulica.

§ 3.º As estancias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes serão objecto de estudo e aparelhamento, cumprindo ao Estado organizal-as, com o auxilio da União.

§ 4.º E' funcção precípua do Estado a criação de novas fontes de riqueza; o fomento e o estímulo ás actividades da industria, da pecuaria e da lavoura; o amparo á producção, e sua orientação technica.

§ 5.º A protecção social do trabalhador, na cidade e nos campos, será objecto de especial atenção do Estado, que, fazendo cumprir fielmente a legislação federal do trabalho, adoptará outras medidas que as condições locaes aconselharem, supprindo as lacunas e deficiências dessa legislação.

§ 6.º O Estado impedirá o devastamento das mattas, a descoberta das nascentes e margens dos rios e cuidará do reflorestamento das terras.

§ 7.º Será incentivada a criação de cooperativas de producção e consumo, podendo o Estado crear um Departamento de controle de seu funcionamento.

§ 8.º Toda empresa industrial ou agricola onde trabalharem mais de 50 pessoas, é obrigada a prestar-lhes assistencia medica, e ás suas respectivas familias.

§ 9.º Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 102. Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos estaduaes e municipaes que recaiam sobre immovel, rural, de area não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de família.

Parapho unico. O processo para a obtenção do beneficio previsto neste art. será gratuito e estabelecido por lei ordinaria.

TITULO IV

Da Família e da Educação

Art. 103. O Estado organizará o Conselho de Educação, cujas attribuições serão definidas em lei ordinaria.

Art. 104. O Estado organizará um plano de educação, que só se poderá renovar em prazos determinados, observando os seguintes principios :

a) ensino primario gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos ;

b) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e estadual;

c) limitação da matricula á capacidade didáctica do estabelecimento e selecção na admissão dos alumnos por meio de provas, testes ou outros processos adequados á natureza do curso;

d) isenção de qualquer tributo concedida aos estabelecimentos de ensino primario ou profissional officialmente considerados idoneos;

e) exigencia do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, podendo, entretanto, ser contractados professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

Art. 105. O ensino religioso facultativo, dentro dos horarios escolares, será ministrado nas escolas publicas, de accordo com a confissão religiosa do alumno, manifestada pelo pai ou responsavel.

Art. 106. Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de 50 pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 107. Aos professores nomeados por concurso para os estabelecimentos secundarios cabem as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, sem prejuizo do que nesta Constituição se estatue acerca dos funcionarios publicos

Paragrapho unico. Salvo promoção, os professores primarios só serão removidos a pedido ou por conveniencia do serviço mediante proposta do Conselho de Educação.

Art. 108. A promoção dos professores primarios será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, preferindo-se, neste ultimo caso, os que fôrem classificados em um curso de aperfeiçoamento, regulado por lei.

Art. 109. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguaes aos que recaiam sobre a dos filhos legitimos.

Art. 110. O Estado assegura protecção especial á Família, constituída pelo casamento indissolúvel, adoptando os seguintes principios :

a) favorecer a constituição dos lares, facilitando a habitação em condições de salubridade;

b) amparar as proles numerosas, com a attenuação progressiva de impostos, a que estejam sujeitos os seus chefes ; o augmento progressivo de seus vencimentos si fôrem funcionarios publicos, ou de seu salario, si fôrem trabalhadores ;

c) amparar a maternidade e a infancia ;

d) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, intellectual e moral ;

e) adoptar medidas de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis e restrinjam a morbilidade e mortalidade infantis ;

f) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes ;

g) impedir a corrupção dos costumes.

Paragrapho unico. A mulher terá preferencia nos cargos que, por ventura, a lei crear para a realização dos principios consignados na lettra c, desde que possua os conhecimentos scientificos exigidos.

TITULO V

Do funcionalismo publico

Art. 111. A composição do funcionalismo publico e a declaração dos seus direitos e deveres será objecto de lei especial.

Art. 112. Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada ampla defeza.

§ 1º. Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

§ 2º. Não estão comprehendidos nessa disposição os detentores eventuaes de cargos de confiança e os directores e chefes de serviço, que serão considerados sempre em commissão.

§ 3º. Os vencimentos dos funcionarios publicos não estão sujeitos a impostos.

Art. 113. A lei de aposentadoria obedecerá aos seguintes principios :

a) o funcionario que attingir 68 annos de idade será aposentado compulsoriamente ;

b) a aposentadoria será concedida em consequencia de molestia contagiosa e incuravel que inhabilite o funcionario para o serviço, ou em virtude de accidente nelle occorrido.

§ 1º. Os vencimentos do aposentado serão proporcionaes ao tempo de serviço, sendo porem integraes quando o funcionario tiver mais de trinta annos de serviço effectivo, quando se invalidar em consequencia de accidente no serviço ou quando for atacado de molestia contagiosa e incuravel que o inhabilite para o exercicio do cargo que venha exercendo ha cinco annos pelo menos.

§ 2º. Para os effectos da aposentadoria, contar-se-á o tempo de serviço prestado, em cargo publico da União ou dos municipios, bem como o decorrente de função publica no Estado, não remunerada.

Art. 114. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 115. Os funcionarios publicos que não tiverem accesso, depois de 10 annos, terão direito a uma gratificação addicional, pelo tempo de effectivo serviço no exercicio do cargo, gratificação que será accrescida de mais cinco por cento de cinco em cinco annos, até perfazer o vencimento do cargo immediatamente superior.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 116. O Estado de Sergipe reconhece e assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes em seu territorio, os direitos e as garantias reconhecidos e essegurados pela Constituição Federal.

Art. 117. A Constituição do Estado poderá ser, em qualquer tempo reformada, no todo ou em parte, por iniciativa da Assembléa Legislativa ou da maioria das Camaras Municipaes.

§ 1º. Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma terça parte pelo menos dos membros da Assembléa Legislativa fôr aceita, em tres discussões, por dois terços dos votos presentes ou quando fôr solicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das Camaras Municipaes.

§ 2º. O projecto de reforma, no anno seguinte, será submettido a tres discussões, considerando-se approved, si na Assembléa Legislativa obtiver dois terços da totalidade dos votos de seus membros.

§ 3º. No caso de proposta da maioria das Camaras são conjuncta, ou, si não estiverem reunidos, perante a Côr-Municipaes, realizar-se-ão as tres discussões no anno immediato ao da apresentação definitiva.

§ 4º. A reforma será incorporada ao texto constitucional, depois de promulgada e publicada pela Meza da Assembléa.

§ 5º. Não poderá ser reformada a Constituição dentro do primeiro quadriennio do Governo.

Art. 118. Os bens do Estado e do Municipio não respondem por dividas, salvo ás rendas sem destinação orçamentaria.

Paragrapho unico. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual em virtude de sentença judiciaria far-se-ão na ordem de apresentação das precatórias e á conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação do caso ou pessoas nas verbas.

Art. 119. Considerar-se-á feriado o dia 2 de Abril, em homenagem á data da posse do primeiro Governador Constitucional do Estado, depois da revolução de 1930.

Art. 120. O excesso que se verificar no imposto de exportação, a partir de 1 de Janeiro de 1936, será progressivamente reduzido á razão de dez por cento ao anno, até attingir o limite de dez por cento *ad valorem* da mercadoria tributada. Nesta mesma proporção serão reduzidos os impostos que o Estado cobrar cumulativamente com os Municipios, até restabelecer as respectivas competencias tributarias.

Art. 121. Fica mantida a instituição do Montepio dos Funcionarios Publicos do Estado, sendo vedadas quaesquer transacções de seus respectivos fundos, a não ser com os proprios contribuintes.

Paragrapho unico. O prazo para a remissão normal é de seis annos e para a remissão antecipada de tres.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição a Assembléa transformar-se-á, no dia immediato, em Assembléa ordinaria, com a sua Mesa.

Art. 2º. Trinta dias depois, proceder-se-á a eleição dos representantes de classe, dos vereadores e prefeitos municipais.

Paragrapho unico. O numero de vereadores para as primeiras eleições será igual ao dos antigos conselheiros municipais.

Art. 3º. Expedidos os diplomas aos representantes de profissões, instalar-se-á a primeira sessão da legislatura ordinaria no dia 7 de Setembro do corrente anno.

Art. 4º. O mandato do primeiro Governador terminará no dia 2 de Abril de 1939.

Art. 5º. Aos funcionarios da Secretaria da antiga Assembléa Legislativa, extincta em virtude da Revolução de 1930, fica assegurado o direito de contagem do tempo em que estiveram afastados de seus cargos em virtude daquelle acto.

Art. 6º. Ficam approvados os actos e decretos do Governador do Estado, praticados de accordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Assembléa Constituinte.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, Aracaju, em 18 de Junho de 1935.

Emendas á 3ª discussão do Projecto de Constituição

(*) EMENDA N. 25

Substitua-se o paragrapho 7º do artigo 40 pelo seguinte :

§ 7º. O Estado applicará pelo menos um por cento (1 %) de suas rendas tributarias no amparo á maternidade e á infancia; vinte (20 %) por cento da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, e dez por cento (10 %) para hygiene

(*) Reproduzida por ter sido publicada com omis-

e saude publica; e quatro por cento (4 %) de sua receita tributaria sem applicação especial na assistencia ás regiões assoladas pela secca.

Justificação

Sem hygiene e saude publica não pode haver civilização. Os povos colonizadores antes de implantarem o marco de suas civilizações, levam á frente os seus grandes hygienistas, para sanear o meio.

Nós aqui em Sergipe vivemos porque os nossos organismos estão aclimatados e não grassam endemias. Gastamos 120 contos com a saude e hygiene, enquanto só com a Força Militar, a fabulosa quantia de 1.600 contos. Sergipe tem vivido quase indifferente á sorte de suas populações. A nossa Capital e o interior andam desassistidos contra a invasão das endemias. O impaludismo, a verminose, a variola e a lepra em maior e menor escala vão fazendo o seu *habitat*. Gasta-se exorbitantemente em cousas prescindiveis e esquecem-se de preservar-se a vida das populações contra tão pertinazes inimigos. Nem siquer, o exemplo do grande estadista Rodrigues Alves serve-nos de exemplo. Naquelle tempo a Capital Federal e demais pontos commerciaes viviam trancados á civilização, por causa da febre amarella, variolas, etc. O inolvidavel presidente contractou os serviços profissionaes do inesquecivel brasileiro que foi Oswaldo Cruz. Implantou-se a dictadura da saude publica e veio a reacção das massas ignorantes, cheias de preconceitos e trabalhadas pela demagogia partidaria.

E' ocioso lembrar-se esses factos por demais conhecidos; mas graças á acção partidaria daquelles grandes brasileiros o saneamento se fez e a civilização se implantou.

Não se argumente que as determinações dessas quotas em nossa Constituição impliquem quasi na infracção orçamentaria. A descrença no patriotismo creou esta nova mentalidade de constituições rigidas. Todos querem codigos amplos para que as nossas necessidades sejam amparadas sem soffrerem as alternativas que as luctas constantes e as paixões proporcionam. O Departamento da Saude Publica deve ter a mesma importancia do da Instrucção.

Saude e educação, ou vivem entrelaçadas ou são insufficientes. Corrigir esta grande lacuna é o que nos cabe nesta hora propicia.

Luiz Garcia.

Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro.

Octavio Aragão.

Othoniel Doria.

Conego Miguel Monteiro Barbosa.

Alfredo Rollemberg Leite.

(*) EMENDA N. 42

Accrescente-se o seguinte título :

Da Segurança Publica

Art. Com a missão de assegurar a ordem publica e de promover a tranquillidade social, ficam mantidas, com a organização que lhes der a lei ordinaria, as corporações da Guarda Civil e da Policia Militar.

Art. Enquanto não houver lei federal dispondo sobre organização, justiça, instrucção e garantias das policias mi-

litares, continuarão em vigor todas as leis ou decretos, que regulem a materia, em tudo quanto não contrariem os principios adiante estabelecidos.

Art. A Policia Militar organizar-se-á por meio de voluntariado, engajamento e reengajamento.

Art. Os seus officiaes, excepção feita do commandante, que é de livre escolha do Governador do Estado, só poderão ser demittidos nos seguintes casos :

1º — a pedido ;

2º — por determinação do Governo da Republica, quando o official pertencer ao quadro effectivo do Exercito ;

3º — por condemnação, passada em julgado, que importe pena restrictiva da liberdade por tempo superior a dois annos ;

4º — quando, por tribunal competente, nos casos especificados em lei, fôr declarado indigno do officialato, ou com elle incompativel.

Art. Aos inferiores que tiverem 10 annos de serviço é assegurado o direito de continuar nas fileiras, independente de reengajamento.

Art. Sem que cesse a sua subordinação ao Governo do Estado, a Policia Militar, quando mobilisada ou a serviço da União, gozará, como reserva do Exercito, nos termos da Constituição Federal, das mesmas regalias e vantagens a este attribuidas.

Art. As reformas dos officiaes, aspirantes a officiaes, inferiores e praças da Policia Militar serão concedidas de

acordo com os preceitos geraes estabelecidos por esta Constituição.

Art. As patentes, os postos e os vencimentos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa e aos reformados.

Art. Os uniformes, distinctivos e insignias da Policia Militar são privativos e de uso exclusivo dos seus officiaes e praças.

Art. Aos elementos integrantes da Guarda Civil são assegurados todos os direitos e vantagens attribuidas ao funcionario publico em geral.

Justificativa:

As medidas contidas na presente emenda visam cercar de garantias estaveis os elementos integrantes das duas corporações a que se refere.

E, aliás, o meio mais pratico de evitar contra elles as vindictas politico-partidarias em que é fertil de exemplos a historia dos nossos governos.

Acoberto de hostilidades descabidas e perseguições injustificaveis, melhor poderão desempenhar officiaes e inferiores a alta funcção que lhes é attribuida de assegurar a ordem publica e promover a tranquillidade social.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1935.

Gentil Tavares.

Octavio Araújo.